

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ*

*Departamento do Pleno*

**PROCESSO:** 00463/2023 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Consulta  
**ASSUNTO:** Consulta acerca da vacância de cargo efetivo por servidor assumir função temporária decorrente de processo seletivo  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso  
**CONSULENTE:** Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta – Prefeita Municipal  
CPF nº \*\*\*.274.244-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**SESSÃO:** 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. CONHECIMENTO. CARGO PÚBLICO EFETIVO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO PÚBLICA TEMPORÁRIA INACUMULÁVEL. VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO POR EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONDUÇÃO.

1. A vacância de um cargo público ocorre quando o cargo se torna vago, sem titular. Pode ocorrer por vários motivos, e as hipóteses devem estar expressa e taxativamente previstas nos estatutos funcionais.

2. A Lei Municipal nº 809, de 5 de abril de 2012, que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Vale do Paraíso, no artigo 22, prevê que a vacância do cargo público decorre das seguintes hipóteses: exoneração, demissão, investidura e posse em outro cargo inacumulável, remoção, readaptação, aposentadoria, ascensão e falecimento.

3. Não há previsão na lei municipal de vacância do cargo público decorrente de contratação temporária de excepcional interesse público para exercício de função pública inacumulável.

4. Caberá ao servidor público estável aprovado em processo seletivo optar pelo exercício do cargo efetivo ou da função pública temporária inacumulável. Caso opte pela função pública temporária, o servidor deverá requerer a exoneração do cargo público efetivo, rompendo imediata e definitivamente o vínculo com cargo público de origem, sem possibilidade de recondução, o qual deverá ser preenchido por servidor efetivo, aprovado em concurso público, como regra.

5. A exoneração de servidor público rompe de forma definitiva o vínculo com o antigo cargo, tornando-o vago, imediata e automaticamente, não sendo necessário qualquer ato oficial da administração para afirmar a vacância do cargo público.

Parecer Prévio PPL-TC 00046/23 referente ao processo 00463/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ*

*Departamento do Pleno*

**PARECER PRÉVIO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Virtual realizada no período de 4 a 8 de dezembro de 2023, na forma do art. 1º, XVI combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pela Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva; e

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

Na hipótese de servidor efetivo nomeado para assumir processo seletivo temporário (6 meses a 12 meses) é obrigatório a Administração conceder vacância, tendo em vista que a concessão deixará vago e obrigatoriamente exigirá novo processo seletivo para preencher a vaga?

A vacância é a condição na qual um cargo público se encontra desocupado, sem um titular. Essa situação pode ocorrer devido a várias circunstâncias, que são especificamente listadas em cada estatuto funcional. Essas circunstâncias podem variar dependendo das decisões político-legislativas de cada entidade.

A Lei Municipal nº 809, de 5 de abril de 2012, que estabelece o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Vale do Paraíso, menciona no artigo 22 que a vacância de um cargo público pode ocorrer por exoneração, demissão, investidura e posse em outro cargo que não possa ser acumulado, remoção, readaptação, aposentadoria, ascensão e falecimento.

Não há previsão legal no âmbito do município de Vale do Paraíso de vacância do cargo público decorrente da contratação temporária inacumulável.

Se um servidor público efetivo tiver interesse em ocupar uma função pública temporária inacumulável, decorrente de contratação temporária de excepcional interesse público, ele deve solicitar a exoneração do cargo público efetivo, sem a possibilidade legal de recondução posterior. O cargo que ele deixou deve ser preenchido por um servidor público efetivo, aprovado em concurso público, conforme a regra estabelecida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Por outro lado, se a função temporária por excepcional interesse público for legalmente acumulável, o servidor efetivo não precisará pedir a exoneração do seu cargo público, podendo exercer tanto o seu cargo efetivo quanto a função temporária.

Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente deve notificar o servidor público para que exerça o direito de opção por um deles. Do contrário configurar-se-á má-fé, aplicando-lhe a pena de demissão. Se, porém, houver a escolha em tempo hábil por um, sua conduta converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro.

A exoneração de servidor efetivo rompe de forma definitiva o vínculo com o cargo público, tornando-o vago imediata e automaticamente. Não é necessário nenhum ato oficial da administração pública para declarar a vacância do cargo público.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ*  
*Departamento do Pleno*

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em Exercício, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ*

*Departamento do Pleno*

**PROCESSO:** 00463/2023 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Consulta  
**ASSUNTO:** Consulta acerca da vacância de cargo efetivo por servidor assumir função temporária decorrente de processo seletivo  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso  
**CONSULENTE:** Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta – Prefeita Municipal  
CPF nº \*\*\*.274.244-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**SESSÃO:** 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta<sup>1</sup>, Prefeita Municipal de Vale do Paraíso, que busca esclarecimentos sobre vacância de cargo público e contrato temporário de excepcional interesse público, com o seguinte questionamento:

A Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Turismo SEMECE, suscitou os seguintes questionamentos:

**OBJETO: VACÂNCIA DE CARGO EFETIVO PARA ASSUMIR VAGA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (TEMPORÁRIO).**

Pergunta-se:

Na hipótese de servidor efetivo nomeado para assumir processo seletivo temporário (6 meses a 12 meses) é obrigatório a Administração conceder vacância, tendo em vista que a concessão deixará vago e obrigatoriamente exigirá novo processo seletivo para preencher a vaga? (Destacou-se)

2. A peça inaugural está acompanhada do Parecer da Procuradoria Jurídica Municipal<sup>2</sup>, o qual destaca que, desde que haja previsão legal, o servidor público terá direito à vacância do cargo, que é um pedido de suspensão até que se torne efetivo em sua nova função pública.

3. Realizado o juízo prévio e positivo de admissibilidade<sup>3</sup>, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, o qual, por meio do Parecer nº 0065/2023-GPGMPC<sup>4</sup>, da lavra do ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo conhecimento da consulta, por

<sup>1</sup> Ofício nº 98, de 9 de fevereiro de 2023, pág. 3, ID=1352749.

<sup>2</sup> ID=1352749, págs. 5-10.

<sup>3</sup> DM nº 0024/2023-GCFCS/TCE-RO, ID=1354553.

<sup>4</sup> ID=1388187, págs. 15-28.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ*

*Departamento do Pleno*

considerar atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta aos questionamentos formulados da seguinte forma:

Uma vez aprovado o servidor público estável em processo seletivo simplificado para o exercício de função temporária que se apresente inacumulável com o cargo originário (art. 37, XVI e XVII, CF/1988), impositiva a escolha, pelo servidor, entre o exercício do cargo efetivo ou da função temporária a ser desempenhada.

Nessa senda, escolhido pelo servidor o exercício da função pública temporária, não há que se falar em vacância com possibilidade de recondução, por ausência de previsão expressa na Lei Municipal n. 809/2012, que apenas permite a declaração de vacância em caso de assunção de outro cargo público inacumulável.

Por derradeiro, nesse último caso, optando o servidor pela função temporária, o cargo originário, que ficará conseqüentemente vago por exoneração, deverá ser provido somente por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, da CF), pois se trata de cargo público de provimento efetivo.

4. Acompanhando o Parecer Ministerial nº 0065/2023-GPGMPC<sup>5</sup>, apresentei Voto e Projeto de Parecer Prévio na 8ª Sessão Virtual do Pleno, de 12 a 16.6.2023. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida convergiu com ressalva de entendimento, no que tange a previsão de recondução na lei municipal. Decidi retirar o processo de pauta, conforme Certidão ID=1414664, visando uma análise mais objetiva, focada no esclarecimento da dúvida apresentada pelo jurisdicionado.

É o breve relatório.

**VOTO**

**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

5. Como se vê, trata-se de consulta formulada pela Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, Prefeita Municipal de Vale do Paraíso, que busca esclarecimentos sobre vacância de cargo público e contrato temporário de excepcional interesse público.

6. Preliminarmente, insta perquirir sobre a observância dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 83 e 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – Resolução Administrativa nº 005/1996.

7. Quanto à competência do consulente, verifica-se que a Chefe do Poder Executivo Municipal possui legitimidade para formular o presente questionamento junto a esta Corte de Contas, por força do artigo 84, inciso VIII, do RI do TCE-RO.

8. Da mesma forma, observa-se que os autos foram instruídos com o Parecer da Procuradoria Jurídica Municipal<sup>6</sup>, conforme exigido, sempre que possível, pelo artigo 84, § 1º, do RI do TCE-RO.

<sup>5</sup> ID=1388187, págs. 15-28.

<sup>6</sup> ID=1352749, págs. 5-10.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ*

*Departamento do Pleno*

9. Além disso, o questionamento apresentado trata de situação abstrata e foi formulado de forma genérica. E, apesar de não indicar os dispositivos legais e regulamentares relacionados à dúvida em questão, neste caso específico, é possível identificar que a consulta se refere à vacância do cargo público, prevista nos artigos 21 e 22 da Lei Municipal nº 809, de 5 de abril de 2012, e contratação temporária por excepcional interesse público, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

10. Assim sendo, verifico que a consulta atende aos pressupostos de admissibilidade, uma vez que foi apresentada por uma autoridade competente; não se reporta a caso concreto; diz respeito à matéria de competência deste Tribunal de Contas; e ainda, encontra-se acompanhada do parecer jurídico do Poder Consultante, razão pela qual deve ser conhecida por este Tribunal de Contas. No entanto, é importante ressaltar, conforme disposto no artigo 84, § 2º, do mesmo regramento regimental, que a resposta à consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto.

11. No que diz respeito ao exame do mérito, muito embora a presente consulta esteja formulada ininteligivelmente, ou seja, de forma confusa e sem muita clareza, o que traz certa dificuldade para a compreensão do que se pretende, verifico que a dúvida paira sobre a vacância do cargo público na situação hipotética de eventual servidor público efetivo assumir função pública temporária inacumulável, decorrente de contrato firmado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

12. De início, cumpre-me discorrer acerca do conceito de cargo público, emprego público, função pública e contrato temporário, bem com dirimir qualquer dúvida com relação à declaração de vacância de cargo público efetivo.

13. Com efeito, merece destaque o ensinamento da Professora Fernanda Marinela<sup>7</sup>, Especialista em Direito Público:

- **Cargo público** – a mais simples e indivisível unidade de competência expressada por um agente, de regime estatutário ou institucional, não contratual e definido por lei, conta com um lugar na organização funcional da Administração Pública, de direito público. Criado e extinto por lei, com número certo, denominação própria e retribuído por pessoa jurídica de direito público.

- **Função Pública** (art. 37, V, CF) – são plexos unitários de atribuições criados por lei e que não contam com um lugar no quadro funcional da Administração. Hoje, a única função prevista na CF é a de confiança que serve para direção, chefia e assessoramento e só pode ser exercida por servidores titulares de cargo efetivos, sendo a retribuição feita por gratificação por função de confiança.

- Diferente de cargo em comissão, que pode ser ocupado por pessoa alheia ao serviço público, ressalvado um percentual para servidores de carreira.

- **Emprego público** – núcleo de encargo de trabalho permanente, relação trabalhista, portanto, sujeito à CLT com influência de direito público, sua criação também depende de lei e de prévia aprovação em concurso público.

- **Contrato temporário** – art. 37, inciso IX, da CF, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, estando condicionado a previsão legal para estabelecer

---

<sup>7</sup> MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 8ª ED. – Niterói: Impetus, 2014. Págs. 807/808.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ*  
*Departamento do Pleno*

os casos, por isso sujeito a regime jurídico administrativo especial. No âmbito federal é previsto pela Lei nº 8745/93.

14. Quanto à contratação temporária, assunto presente no questionamento, ela serve para atender a uma situação excepcional da Administração Pública. Esta forma de admissão, autorizada pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, é uma exceção à regra do concurso público obrigatório, conforme estabelecido no art. 37, inciso II, da CF/88. Os requisitos para tal contratação incluem a edição de uma lei que regulamente a matéria e a demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público. Geralmente, essa necessidade é incompatível com a demora do procedimento do concurso, permitindo a adoção de um processo seletivo simplificado.

14.1. Portanto, os contratos temporários, que têm um prazo definido, são utilizados de acordo com a necessidade de excepcional interesse público e estão condicionados à previsão legal.

14.2. O servidor público temporário é admitido por meio de um processo seletivo simplificado, considerando que não há tempo suficiente para a realização de um concurso público. Ele desempenha uma função pública, inclusive para efeitos de acumulação de cargos. O regime imposto a esses servidores é o contratual, sem vínculo com cargo ou emprego público, e não lhes confere direito à estabilidade. Os direitos desses contratados serão estabelecidos de acordo com a legislação pertinente.

15. Na vigência da atual Constituição Federal a estabilidade no serviço público é garantia conferida apenas aos servidores públicos concursados, ocupantes de cargos de provimento efetivo, como bem ressaltou Fernanda Marinela<sup>8</sup>:

Os **cargos efetivos**, ao contrário dos anteriores, contam com maior garantia. São cargos que dependem de prévia aprovação em concurso público, a nomeação é feita em caráter definitivo e o seu ocupante em tem a possibilidade de, preenchido os requisitos constitucionais, adquirir a estabilidade (art. 41, CF). A retirada do servidor nesse caso não ocorre de forma livre; depende de motivação com prévio processo administrativo.

16. Tendo em vista tais conceitos, e levando em consideração o teor do questionamento suscitado pelo consulente, torna-se necessário um breve estudo sobre a vacância do cargo público.

17. De acordo, ainda, com a Professora Fernanda Marinela<sup>9</sup>:

**Vacância** é a terminologia técnica para descrever que o cargo público está vago. O rol de hipóteses que geram a vacância está previsto no art. 33 da Lei nº 8.112/90, que enumera as seguintes situações: exoneração, readaptação. Demissão. Aposentadoria, promoção, falecimento e posse em outro cargo inacumulável.

18. Por sua vez, José dos Santos Carvalho Filho<sup>10</sup> conceitua o instituto como o “fato administrativo-funcional que indica que determinado cargo público não está provido, ou, em outras palavras, está sem titular”.

19. A vacância, portanto, é a situação em que um cargo público efetivo se encontra vago, sem titular. Ela ocorre nas hipóteses taxativamente previstas em cada estatuto funcional, nas três esferas

<sup>8</sup> MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 8ª ED. – Niterói: Impetus, 2014. Pág. 655.

<sup>9</sup> MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 8ª ED. – Niterói: Impetus, 2014. Págs. 807/808.

<sup>10</sup> Manual de Direito Administrativo, 33. ed., 2019, p. 671

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ*

*Departamento do Pleno*

de governo: federal, estadual e municipal. Essas hipóteses podem incluir exoneração, demissão, promoção, readaptação, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável e falecimento. Cada uma dessas situações tem suas próprias regras e procedimentos específicos.

20. No âmbito do Município de Vale do Paraíso, consulente, as hipóteses de vacância do cargo público efetivo estão previstas na Lei Municipal nº 809, de 2012, no artigo 22, vejamos:

Art. 22. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - investidura e posse em outro cargo inacumulável;

IV - remoção;

V - readaptação;

VI - aposentadoria;

VII - ascensão;

VIII - falecimento.

21. Com base no questionamento, entende-se que a dúvida é sobre a vacância de um cargo público que ocorre após a contratação temporária de um servidor público efetivo, por excepcional interesse público, para o exercício de uma função pública inacumulável, após sua aprovação em um processo seletivo simplificado.

22. Como dito, a vacância decorre das hipóteses taxativamente previstas no estatuto funcional. Dessa forma, para que a contratação temporária seja considerada hipótese ensejadora da vacância, é necessário que haja expressa previsão legal nesse sentido.

23. Logo, não há previsão legal no âmbito do município de Vale do Paraíso de vacância do cargo público efetivo decorrente da contratação temporária por excepcional interesse público para exercício de função pública inacumulável.

24. Ademais, vale ressaltar que esta situação não se confunde com a vacância de cargo público por investidura e posse em outro cargo inacumulável (inciso III do artigo 22 da Lei Municipal nº 809, de 2012), hipótese que garante ao servidor público estável a possibilidade de recondução ao cargo de origem, ou seja, o retorno ao cargo anteriormente ocupado, desde que observadas as exigências legais<sup>11</sup>.

25. Nos casos de exoneração, demissão, remoção, readaptação, aposentadoria, ascensão e falecimento a vacância do cargo público é imediata, rompendo definitivamente o vínculo do servidor

---

<sup>11</sup> O retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, sempre estará previsto em lei, e pode ocorrer nas seguintes situações: (i) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo: Se um servidor estável é aprovado em um concurso para um novo cargo, mas não passa no estágio probatório para esse novo cargo, ele pode ser reconduzido ao cargo que ocupava anteriormente; (ii) reintegração do anterior ocupante: Se o servidor que ocupava o cargo anteriormente é reintegrado, o servidor atual pode ser reconduzido ao cargo que ocupava antes; (iii) desistência durante o estágio probatório: Se um servidor estável desiste durante o estágio probatório de um novo cargo, ele pode ser reconduzido ao cargo que ocupava anteriormente. Essas são as situações mais comuns, previstas em lei, mas existem outros casos específicos que também podem levar à recondução de um servidor ao cargo anteriormente ocupado, por isso deve-se consultar a legislação vigente para a tomada de decisão.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ*

*Departamento do Pleno*

com o cargo, o qual deverá ser preenchido por servidor efetivo, aprovado em concurso público, como regra.

26. De outro lado, na hipótese de investidura e posse em outro cargo público efetivo inacumulável, poderá o servidor público estável requerer a declaração de vacância do cargo, mantendo suspenso o vínculo, permitindo, assim, ser reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, caso seja inabilitado no estágio probatório relativo ao outro cargo, conforme previsto no art. 21, inciso I, da Lei Municipal nº 809, de 2012, vejamos:

Art. 21. A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em decorrência de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro equivalente ao anterior, de igual remuneração.

27. A conhecida "declaração de vacância" é a forma pela qual é comumente tratado o pedido de declaração de vacância pela posse em outro cargo público inacumulável.

27.1. Importa ressaltar que "declaração de vacância" mantém suspenso o vínculo do servidor estável com o antigo cargo, pelo prazo determinando de três anos do estágio probatório no cargo de destino. A habilitação no estágio probatório, rompe de forma definitiva o vínculo do servidor com o antigo cargo, tal como ocorre no caso de exoneração a pedido.

27.2. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, tendo "pedido vacância" no cargo de origem, o servidor pode a ele retornar, tanto por inabilitação no estágio probatório, quanto a pedido. Entretanto, essa recondução a pedido só pode ser exercida durante o período do estágio probatório: após isso, cessam os efeitos do pedido de vacância, que passa a ter consequências iguais às do pedido de exoneração. Transcrevo a seguir a emenda do julgado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. Lei 8.112/90, art. 20, § 2º. C.F., art. 41. I.- O direito de o servidor, aprovado em concurso público, estável, que presta novo concurso e, aprovado, é nomeado para cargo outro, retornar ao cargo anterior ocorre enquanto estiver sendo submetido ao estágio probatório no novo cargo: Lei 8.112/90, art. 20, § 2º. É que, enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, não estará extinta a situação anterior. II.- No caso, o servidor somente requereu a sua recondução ao cargo antigo cerca de três anos e cinco meses após a sua posse e exercício neste, quando, inclusive, já estável: C.F., art. 41. III.- M.S. indeferido.

(MS n. 24.543/DF, Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 12/9/2003).

28. Porém, não é esse o caso, uma vez que a contratação temporária pretendida não se equipara em direitos, deveres e garantias com o cargo público efetivo, referido no inciso III, art. 22, da Lei Municipal nº 809, de 2012, tampouco gera vínculo do servidor com o cargo ocupado. Além disso, essa ocupação é por tempo limitado, como o próprio nome sugere e não dá direito a estabilidade.

29. Dessa forma, no caso de um servidor público estável ser aprovado em um processo seletivo simplificado para uma função pública temporária que não possa ser acumulada com o cargo público efetivo que ele já ocupa, ele deve escolher entre continuar exercendo seu cargo público ou

Parecer Prévio PPL-TC 00046/23 referente ao processo 00463/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ*

*Departamento do Pleno*

assinar o contrato temporário. Ele não pode fazer os dois ao mesmo tempo, a menos que a acumulação seja legalmente permitida. Portanto, é uma escolha entre um ou outro. Caso opte pelo contrato temporário, o servidor deverá pedir exoneração, rompendo imediata e definitivamente o vínculo com cargo público efetivo, que, como dito, deverá ser preenchido por servidor público, aprovado em concurso público, como regra.

30. De outro lado, se a função temporária por excepcional interesse público for acumulável legalmente, evidente que o servidor não precisará pedir a exoneração do seu cargo efetivo, quando titular de cargo estatutário, podendo ocupar ambos os cargos quando acumulável constitucionalmente.

31. Por oportuno, destaco, ainda, que se detectada a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas a qualquer momento, a autoridade competente deve notificar o servidor público para que ele escolha um deles. Caso contrário, será caracterizada a má-fé, resultando na demissão do servidor. No entanto, se o servidor optar por um dos cargos em tempo hábil, sua ação será automaticamente considerada em pedido de exoneração do outro.

32. Assim, quanto ao questionamento da Consulente<sup>12</sup>, vale constar que não há previsão legal no âmbito do Município de Vale do Paraíso de vacância do cargo público decorrente da contratação temporária inacumulável.

33. Caso o servidor público efetivo tenha o interesse de ocupar função temporária decorrente de excepcional interesse público, inacumulável, deve pedir exoneração do cargo público efetivo, sem possibilidade legal de recondução posterior.

34. A exoneração de servidor público rompe de forma definitiva o vínculo com o antigo cargo, tornando-o vago, imediata e automaticamente, não sendo necessário qualquer ato oficial da administração para afirmar a vacância do cargo público.

35. Com base nos argumentos expostos e no respaldo fornecido pelo Parecer, proponho adiante o parecer prévio em resposta à consulta.

**PARTE DISPOSITIVA**

36. Isto posto, em consonância com o Parecer Ministerial 0065/2023-GPGMPC (ID=1388187), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, entendo que a presente Consulta deva ser conhecida e respondida nos termos do Voto e Projeto de Parecer Prévio que ora submeto à apreciação deste colendo Plenário:

**I – Conhecer** da consulta formulada pela Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta (CPF nº \*\*\*.274.244-\*\*), chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 84, § 1º, e 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, respondê-la na forma do Projeto de Parecer Prévio em anexo;

---

<sup>12</sup> Na hipótese de servidor efetivo nomeado para assumir processo seletivo temporário (6 meses a 12 meses) é obrigatório a Administração conceder vacância, tendo em vista que a concessão deixará vago e obrigatoriamente exigirá novo processo seletivo para preencher a vaga?

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ*

*Departamento do Pleno*

**II – Dar ciência** a Consulente e demais Prefeitos Municipais, ou quem os substituam legalmente, encaminhando-lhes cópia do Relatório e Voto, do Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e, ainda, do Parecer Prévio resultante;

**III – Determinar** ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais necessários para dar cumprimento ao **item II**, em razão da urgência da matéria;

**IV – Arquivar** os autos exauridos os trâmites legais.

**PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido em Sessão Ordinária realizada em \_\_\_\_\_, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pela chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, por unanimidade/maioria de votos, em consonância com o voto do Conselheiro Relator **Francisco Carvalho da Silva**,

**É DE PARECER** que se responda a consulta nos seguintes termos:

**1) Na hipótese de servidor efetivo nomeado para assumir processo seletivo temporário (6 meses a 12 meses) é obrigatório a Administração conceder vacância, tendo em vista que a concessão deixará vago e obrigatoriamente exigirá novo processo seletivo para preencher a vaga?**

A vacância é a condição na qual um cargo público se encontra desocupado, sem um titular. Essa situação pode ocorrer devido a várias circunstâncias, que são especificamente listadas em cada estatuto funcional. Essas circunstâncias podem variar dependendo das decisões político-legislativas de cada entidade.

A Lei Municipal nº 809, de 5 de abril de 2012, que estabelece o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Vale do Paraíso, menciona no artigo 22 que a vacância de um cargo público pode ocorrer por exoneração, demissão, investidura e posse em outro cargo que não possa ser acumulado, remoção, readaptação, aposentadoria, ascensão e falecimento.

Não há previsão legal no âmbito do município de Vale do Paraíso de vacância do cargo público decorrente da contratação temporária inacumulável.

Se um servidor público efetivo tiver interesse em ocupar uma função pública temporária inacumulável, decorrente de contratação temporária de excepcional interesse público, ele deve solicitar a exoneração do cargo público efetivo, sem a possibilidade legal de recondução posterior.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ*

*Departamento do Pleno*

O cargo que ele deixou deve ser preenchido por um servidor público efetivo, aprovado em concurso público, conforme a regra estabelecida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Por outro lado, se a função temporária por excepcional interesse público for legalmente acumulável, o servidor efetivo não precisará pedir a exoneração do seu cargo público, podendo exercer tanto o seu cargo efetivo quanto a função temporária.

Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente deve notificar o servidor público para que exerça o direito de opção por um deles. Do contrário configurar-se-á má-fé, aplicando-lhe a pena de demissão. Se, porém, houver a escolha em tempo hábil por um, sua conduta converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro.

A exoneração de servidor efetivo rompe de forma definitiva o vínculo com o cargo público, tornando-o vago imediata e automaticamente. Não é necessário nenhum ato oficial da administração pública para declarar a vacância do cargo público.

**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. Cuida-se de Consulta formulada pela Prefeita do Município de Vale do Paraíso-RO, a **Senhora POLIANA DE MORAES SILVA GASQUI PERRETA**, o qual requer o pronunciamento deste Tribunal quanto ao seguinte questionamento: “Na hipótese de servidor efetivo nomeado para assumir processo seletivo temporário (6 meses a 12 meses) é obrigatório a Administração conceder vacância, tendo em vista que a concessão deixará vago e obrigatoriamente exigirá novo processo seletivo para preencher a vaga?” (Sic.).

2. **E sede de juízo de admissibilidade, tenho por bem acompanhar o posicionamento do eminente Relator, Conselheiro FRANCICO CARVALHO DA SILVA, para o fim de conhecer a consulta formulada pela Senhora POLIANA DE MORAES SILVA GASQUI PERRETA**, Prefeita do Município de Vale do Paraíso-RO, uma vez que a consulente tem legitimidade para formular o presente questionamento, na forma como estabelecida pelo art. 84, VIII, do RITCE-RO, em que, inclusive, consta o parecer jurídico da Procuradoria, nos termos do que dispõe o art. 84, §1º, do retroreferido Regimento Interno.

3. De mais a mais, registro, por ser relevante, que a consulta em análise foi formulada abstratamente e não se trata de caso concreto. Não se desconhece, entretanto, que as consultas formuladas a este Tribunal de Contas possuem, em seu pano de fundo, casos hipóteses que possuem o condão de resolver casos reais. Para tanto, o gestor público tem que ter a habilidade jurídica o suficiente para formular questionamento, de forma abstrato, completamente afastado do caso concreto, sob pena de, não o fazendo, a consulta não ser conhecida, nos termos da legislação que preside a matéria vergastada.

4. No mérito, como foi bem delineado pelo eminente Relator, que, em seu judicioso Voto, acolheu a manifestação do Ministério Público de Contas, no sentido de que a exoneração de servidor público, com efeito, rompe de forma definitiva o vínculo com o antigo cargo, tornando-o vago,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ*  
*Departamento do Pleno*

imediate e automaticamente, não sendo necessário qualquer ato oficial da administração para afirmar a vacância do cargo público.

5. Nessa perspectiva, **ADIRO**, integralmente, ao seu pronunciamento jurisdicional especializado, para o fim de responder à Consulta, nos termos do Parecer, *in verbis*:

**É DE PARECER** que se responda a consulta nos seguintes termos:

1) Na hipótese de servidor efetivo nomeado para assumir processo seletivo temporário (6 meses a 12 meses) é obrigatório a Administração conceder vacância, tendo em vista que a concessão deixará vago e obrigatoriamente exigirá novo processo seletivo para preencher a vaga?

A vacância é a condição na qual um cargo público se encontra desocupado, sem um titular. Essa situação pode ocorrer devido a várias circunstâncias, que são especificamente listadas em cada estatuto funcional. Essas circunstâncias podem variar dependendo das decisões político-legislativas de cada entidade.

A Lei Municipal nº 809, de 5 de abril de 2012, que estabelece o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Vale do Paraíso, menciona no artigo 22 que a vacância de um cargo público pode ocorrer por exoneração, demissão, investidura e posse em outro cargo que não possa ser acumulado, remoção, readaptação, aposentadoria, ascensão e falecimento.

Não há previsão legal no âmbito do município de Vale do Paraíso de vacância do cargo público decorrente da contratação temporária inacumulável.

Se um servidor público efetivo tiver interesse em ocupar uma função pública temporária inacumulável, decorrente de contratação temporária de excepcional interesse público, ele deve solicitar a exoneração do cargo público efetivo, sem a possibilidade legal de recondução posterior. O cargo que ele deixou deve ser preenchido por um servidor público efetivo, aprovado em concurso público, conforme a regra estabelecida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Por outro lado, se a função temporária por excepcional interesse público for legalmente acumulável, o servidor efetivo não precisará pedir a exoneração do seu cargo público, podendo exercer tanto o seu cargo efetivo quanto a função temporária.

Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente deve notificar o servidor

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ*  
*Departamento do Pleno*

público para que exerça o direito de opção por um deles. Do contrário configurar-se-á má-fé, aplicando-lhe a pena de demissão. Se, porém, houver a escolha em tempo hábil por um, sua conduta converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro.

A exoneração de servidor efetivo rompe de forma definitiva o vínculo com o cargo público, tornando-o vago imediata e automaticamente. Não é necessário nenhum ato oficial da administração pública para declarar a vacância do cargo público (Grifou-se).

6. **Por todo o exposto**, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões provenientes dos Tribunais Pátrios, porque ausente singularidade e com o olhar firme na inafastável segurança jurídica decisória, por consequência, **CONVIRJO, integralmente**, com o eminente **Conselheiro-Relator FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, nos exatos termos constantes em seu pronunciamento jurisdicional especializado de controle externo.

**É como voto.**

Em 4 de Dezembro de 2023



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
RELATOR